



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.251, DE 20 DE JULHO DE 2001.

Alterada pela [Lei nº 6.534, de 24 de novembro de 2004](#) e [Lei nº 7.176, de 15 de julho de 2010](#).

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA
DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR
DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, no âmbito do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, constituída pelos cargos constantes no Anexo Único desta lei e distribuída em 4 (quatro) Classes, A, B, C e D.

Art. 2º Os efeitos desta lei não alcançam os servidores que estejam, na data de sua publicação, percebendo Adicional de Saúde Pública - ADISA, Gratificação de Atividade Médica - GAMED, Adicional de Ensino Superior - ADES, Adicional de Informática - ADIF, Adicional Agropecuário, Gratificação de Atividade Ambiental - GAM, Gratificação de Incentivo Técnico-Rodoviário - ITR e Incentivo à Atividade Fazendária, bem como aqueles que ora integram carreiras específicas. *(Redação dada pela [Lei nº 7.176, de 15.07.2010](#).)*

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 2º Os efeitos desta lei não alcançam os servidores que estejam, na data de sua publicação, percebendo Adicional de Saúde Pública-ADISA, Adicional de Informática-ADIF, Adicional Agropecuário, Gratificação de Atividade Ambiental-GAM e Gratificação de Incentivo Técnico-Rodoviário-ITR, bem como aqueles que ora integram carreiras específicas.”

Parágrafo único. A carreira visa assegurar, de modo eficiente, a capacitação e motivação dos servidores, através da prática de valorização dos recursos humanos.

Art. 3º Para o ingresso nos cargos da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, exigir-se-á Concurso Público, obedecendo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º O concurso público para provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas pela legislação que orienta os concursos públicos e ainda pelo seu correspondente Edital.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação de membros da entidade representativa dos servidores da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, desde a organização dos Concursos Públicos até a nomeação e posse dos candidatos.

Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar é o de subsídio, estabelecido através de lei específica, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, conforme o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório e a gratificação de funções de confiança, devendo ser revisto sempre no mês de agosto de cada ano, também mediante lei específica.

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo incorpora todas as verbas remuneratórias, inclusive gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas, dentro dos limites constitucionais.

§ 2º Os integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar de que trata esta lei ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe A.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório de 3 (três) anos, nos cargos que compõem a Carreira de que trata esta Lei, o servidor receberá seu subsídio equivalente ao correspondente a Classe A.

Art. 7º A Carreira dos Profissionais de Nível Elementar é estruturada em linha horizontal de acesso, distribuídos em 4 (quatro) Classes.

§ 1º As Classes são estruturadas segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – Classe A – habilitação em ensino de nível fundamental de 1ª a 8ª série;

II – Classe B – habilitação em ensino de nível fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – Classe C – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 120 (cento e vinte) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual;

IV – Classe D – habilitação em ensino de nível médio e /ou profissionalizante, mais 160 (cento e sessenta) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual.

§ 2º A progressão horizontal obedecerá, exclusivamente, à titulação exigida, mais o interstício de 05 (cinco) anos da Classe A para B, mais 05 (cinco) anos da Classe B para C e mais 05 (cinco) anos da Classe C para a D.

§ 3º Os cursos de capacitação serão oferecidos, obrigatoriamente, pela Administração Pública Estadual, através da Escola de Governo Germano Santos, ou por instituição aceita pela Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, considerando-se para efeito de somatório de cursos aqueles que possuam carga mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 4º Serão definidos, por Decreto Regulamentador, os critérios para acesso aos cursos de capacitação, obedecendo-se como forma de ingresso aos referidos cursos, em regime de alternância, o maior tempo de serviço na Classe em que se encontrar o servidor, considerando-se, no caso de empate, o maior tempo de serviço público.

§ 5º Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

§ 6º Para fins de progressão dos integrantes desta Carreira, será constituída, em caráter permanente, Comissão própria no âmbito da Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, a quem caberá validar a titulação obtida e apresentada pelos servidores.

Art. 8º O enquadramento dos atuais servidores exercentes dos cargos integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, dar-se-á na seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 6.534, de 24.11.2004.\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 8º O enquadramento dos atuais servidores exercentes dos cargos constantes do Anexo Único e integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, dar-se-á na Classe A”.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – Classe A – tempo de serviço público no Estado menor ou igual a 10 (dez) anos; (Redação acrescentada pela [Lei nº 6.534, de 24.11.2004.](#))

II – Classe B – tempo de serviço público no Estado maior que 10 (dez) anos e menor ou igual a 20 (vinte) anos; (Redação acrescentada pela [Lei nº 6.534, de 24.11.2004.](#))

III – Classe C – tempo de serviço público no Estado maior que 20 (vinte) anos e menor ou igual a 25 (vinte e cinco) anos; e (Redação acrescentada pela [Lei nº 6.534, de 24.11.2004.](#))

IV – Classe D – tempo de serviço público no Estado maior que 25 (vinte e cinco) anos. (Redação acrescentada pela [Lei nº 6.534, de 24.11.2004.](#))

§ 1º Os efeitos desta Lei, para fins de enquadramento, alcançam os aposentados e pensionistas;

Art. 9º A progressão horizontal dos atuais servidores, obedecerá exclusivamente à titulação exigida, mais o interstício de 05 (cinco) anos da Classe A para a B, mais 05 (cinco) anos da Classe B para C, mais 05 (cinco) anos da Classe C para D, dentro dos seguintes critérios:

Classe B – habilitação em ensino de nível fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação, oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;

Classe C – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 120 (cento e vinte) horas de curso de capacitação, oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, na área de atuação;

Classe D – habilitação em ensino de nível médio e /ou profissionalizante, mais 160 (cento e sessenta) horas de curso de capacitação, oferecido pela Escola de Governo ou instituição aceita pela Administração Pública, na área de atuação.

§ 1º Para fins de progressão nas Classes, a titulação dos servidores será validada, sem exceção de prazo, pela Comissão de que trata o parágrafo 6º do art. 6º desta Lei.

§ 2º A progressão funcional dos atuais servidores, exceto aqueles que se encontram em estágio probatório, dar-se-á, respeitado o interstício de 5 (cinco) anos após o enquadramento, na Classe correspondente à titulação exigida no art. 8º.

§ 3º Aplica-se aos atuais servidores o constante nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10. Nenhuma redução remuneratória poderá resultar do enquadramento, assegurado ao servidor o direito ao valor da diferença entre a remuneração total legalmente percebida, na data desta lei, e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, nominalmente identificado e inalterável em seu *quantum*, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei n.º 5.464, de 25 de janeiro de 1993, no que couber.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 20 de julho de 2001,
113º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 24.07.2001.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.251, DE 20 DE JULHO DE 2001.

ANEXO ÚNICO

Cargos da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar

Administrador Rural	Eletricista
Agente de Portaria	Feitor Rodoviário
Artífice	Fotógrafo
Artífice Auxiliar	Garçom
Assistente Administrativo	Horticultor
Atendente de Enfermagem	Lavador/Passador
Auxiliar de Serviços Gerais	Mecânico
Auxiliar Administrativo	Merendeira Escolar
Auxiliar de Codificação/Conferencia	Mordomo
Auxiliar de Desenhista	Montador
Auxiliar de Escritório	Motorista
Auxiliar de Laboratório	Op. de Equip. Médicos e Assemelhados
Auxiliar de Manutenção	Operador Rodoviário
Auxiliar de Portaria	Pedreiro
Auxiliar de Serviços de Saúde	Pintor
Auxiliar de Serviços Diversos	Servente
Auxiliar Operador	Serviçal
Auxiliar de Saneamento	Soldador
Barbeiro	Telefonista
Barista	Trabalhador Rural
Camareiro	Trabalhador Hortigranjeiro
Continuo	Tratador de Animais
Copeira	Tratorista
Cozinheiro	Vigia
Datilografo	Vigilante Escola
Digitador	